



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 4717/2020

EMENTA: Institui, no Município de Garanhuns, a Casa Municipal da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no Município de Garanhuns, as Casas Municipais para atendimentos específicos às necessidades das pessoas idosas.

Art. 2º A Casa Municipal da Pessoa Idosa será para atendimento dos(as) Idosos(as) a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no horário comercial.

Parágrafo único. A Casa Municipal da Pessoa Idosa oferecerá os seguintes serviços:

I – Na Área de Assistência Médica:

- A) Clínicos Gerais;
- B) Nutricionista;
- C) Geriatras;
- D) Oftalmologistas;
- E) Psicólogos;
- F) Profissionais da área, de acordo com as necessidades específicas.

II – Na Área Educacional:

- A) Professores de educação especializados em alfabetização;
- B) Professores de Artesanatos.

III – Na Área de Assistência Social:

- A) Profissionais da área de Serviço Social;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

- B) Atendimento Jurídico;
- C) Cuidadores de Idoso.

Art. 3º A Casa atenderá e destinará um número de vagas a ser definido pela Secretaria competente para famílias de baixa renda, as quais não possuem meios para assistir os idosos, em virtude das atividades laborais e afins.

Art. 4º Fica permitida a criação de convênios entre empresas privadas com instituições públicas, a fim de melhorar a qualidade do atendimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 23 de novembro de 2020.


Izaias Regis Neto
Prefeito



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Garanhuns, a “Radio Ônibus”, com emissão e programação de responsabilidade do Poder Público Municipal, recepção em todos os veículos que integram o Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo por ônibus, acessível a todos os passageiros, com potência e frequência adequada no âmbito municipal e operações nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 2º A programação da emissora de que trata o artigo 1º desta Lei deverá conter música de qualidade, noticiário local, nacional e internacional, e informações educacionais, culturais e de utilidade pública, abrangendo diversos temas:

I – Serviços Públicos disponíveis nos Bairros;

II – atrações turísticas existentes no Município;

III – dados históricos relativos à cidade, aos bairros, às vias e logradouros públicos, aos monumentos e às efemérides relevantes para a memória dos garanhuneses;



Linhas Oficiais municipais, estaduais e federais;

Preços e horários relativos as linhas de ônibus existentes e a todas as transportes coletivos a elas conectadas;

IV – Datas Oficiais do Município, datas comemorativas, agenda cultural, permanentemente atualizada.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 20 de novembro de 2020.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:5529986C

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 4717/2020

EMENTA: Institui, no Município de Garanhuns, a Casa Municipal da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no Município de Garanhuns, as Casas Municipais para atendimentos específicos às necessidades das pessoas idosas.

Art. 2º A Casa Municipal da Pessoa Idosa será para atendimento dos(as) Idosos(as) a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no horário comercial.

Parágrafo único. A Casa Municipal da Pessoa Idosa oferecerá os seguintes serviços:

I – Na Área de Assistência Médica:

Clínicos Gerais;
Nutricionista;
Geriatras;
Oftalmologistas;
Psicólogos;
Profissionais da área, de acordo com as necessidades específicas.

II – Na Área Educacional:

Professores de educação especializados em alfabetização;
Professores de Artesanatos.

III – Na Área de Assistência Social:

Profissionais da área de Serviço Social;
Atendimento Jurídico;
Cuidadores de Idoso.

Art. 3º A Casa atenderá e destinará um número de vagas a ser definido pela Secretaria competente para famílias de baixa renda, as quais não possuem meios para assistir os idosos, em virtude das atividades laborais e afins.

Art. 4º Fica permitida a criação de convênios entre empresas privadas com instituições públicas, a fim de melhorar a qualidade do atendimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 23 de novembro de 2020.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:52B59D57

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 4714/2020

EMENTA: Institui o “Censo Inclusão” para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Garanhuns o “Censo Inclusão”, com os seguintes objetivos:

I – identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômico e as condições de habilidade e de mobilidade urbana e rural das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município de Garanhuns;

II – fornecer subsídio para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua